CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 00001034692 DE 1992

NATUREZA : PL 01-0346/92-9 DE 15/10/92

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO KOBAYASHI

EMENTA :

Autoriza o estacionamento de táxis nas vias e logradouros públicos sinalizados como "Zona azul".

INDICE :

ESTACIONAMENTO
TAXI
ZONA AZUL

OBSERVACOES : Ao D+ 94 com. art. 295 R.I.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 15:25:40
00000010640-29

ARQUIVADO EM 04/01/93

CHEFE SEÇÃO

LUIZA LOUREIRO ARANHA
Chefe da Seção Técnica III

Folha n.o 01 do proc.
n.º 346 do 1992

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 15 OUT 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E AMBIENTAL
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0346/92-9

Autoriza o estacionamento de táxis nas vias e logradouros públicos sinalizados como "Zona Azul".

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Ficam autorizados os motoristas de táxi a estacionar nas vias e logradouros públicos sinalizados como "Zona Azul".

PARÁGRAFO Único - Quando estacionados nestes locais os motoristas de táxi deverão permanecer ao volante, com o luminoso do veículo aceso..

Art. 2º - As infrações decorrentes do desatendimento do PARÁGRAFO Único do artigo 1º incorrerão em multa de 10 UFMS.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Ver. Paulo Kobayashi

Publ. no DOM
17/10/92
Pg. — Col —
AG

Folha n.º 02 do proc.
n.º 346 do 19 92

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

As áreas onde está implantado o sistema de "Zona Azul" na cidade, correspondem a locais de concentração de comércio e serviços.

A permissão de estacionamento de táxis na "Zona Azul" favorece o desenrolar de trânsito mais ágil e menos poluído nestas áreas, na medida que elimina a necessidade de frequente circulação destes veículos em busca de passageiros e estimula as pessoas, que por ali circulam, a substituição do transporte particular por este tipo de serviço.

São portanto bastante extensos e favoráveis os efeitos provocados pela medida que conseguem alcançar esta classe trabalhadora, o cidadão e a cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 346 de 19 92-27 10 92 (a)

Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto nada consta,
em 27-10-92.

JAIR FERREIRA FILHO
Assis. Parlamentar
100.748

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 27/10/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/10/92 às 1300 hs

Ao Nobre Vereador Walter Ghelen
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 03 de 11 de 19 92

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 04

Em: 16/11/92

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 04 do Proc.
N.o 346 do 19 92
O Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/11/92

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROTOCOLO, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob folha n.º 05 / 20/ 11/92 a)

Folha n.º 05 do Proc.
N.º 346 de 19 92
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 346/92

Encaminhe-se o presente relatório
17/11/92

RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei 346/92, de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Kobayashi, objetivando permitir o estacionamento de táxis nas vias e logradouros públicos sinalizados como "Zona Azul".

O sistema de transporte por táxis constitui modalidade integrante do sistema de transporte urbano, e como tal caracteriza-se como serviço público.

Sendo serviço público, a competência para legislar sobre a matéria é privativa do Executivo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, inciso IV, da L.O.M.

Além do mais, já se encontra tramitando pela Casa o PL 119/92, de autoria do Ilustre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, dispondo igualmente sobre estacionamento de táxis nas denominadas "zonas azuis".

Assim, contendo a presente proposição o mesmo teor do referido PL 119/92, o projeto deveria ser restituído ao nobre autor, conforme determina o art. 212, inciso IV, do regimento Interno.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/11/92

Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 20/11/92

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 20/11/92 as 17:00 h.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR A. Figueiró

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

23/11/92

PRESIDENTE

Folha n.o 06 do proc.
N.o 346 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PARECER
1393/92

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 346/92

De autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, o presente projeto de lei, nº 346/92, objetiva autorizar o estacionamento de veículos-táxi nas vias e logradouros públicos sinalizados como "Zona Azul", desde que os motoristas permaneçam ao volante com o luminoso do veículo aceso.

A proposta, como justifica seu Autor, permitiria "o desenrolar de um trânsito mais ágil e menos poluído" nas áreas onde estão implantadas as zonas azuis, quase sempre situadas em regiões comerciais e de serviços.

Com efeito, o grande movimento de pessoas que circulam por tais áreas atraem naturalmente os taxistas que, não dispondo de áreas de estacionamento específicas em quantidade suficiente, passam a circular vagarosamente a procura de passageiros, dando menor fluidez ao trânsito com repercussões diretas na qualidade do ar desse locais e até ocasionando acidentes.

Quanto a um possível efeito negativo na ocupação das zonas azuis pelos taxistas, ao retirar eventuais vagas de particulares, ressaltamos que tal inconveniente é minimizado se lembrarmos que a proporção da zonas azuis que seriam, na prática, ocupada pelos taxistas é pequena se comparada com o grande volume delas, e que, pelo fato dos táxis estarem sempre à mão, haveria um natural estímulo às pessoas substituirem o transporte particular pelos serviços de um táxi, desanuviando ainda mais o tráfego nessas regiões.

Assim, em face do exposto, pronunciamo-nos favoravelmente à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/12/92

PRESIDENTE RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/12/92 pág. 112
coluna 1ª conferido:

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 11/12/92

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 14/12/92 as 14:30 h.

Ao nobre Vereador JOÃO CARLOS ALVES
para relatar.
Sala da Comissão de Atividade Econômica
14/12/92
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data [illegible] sob
folha n.o 7;8 | 28/12/92 a)

Folha n.º 07 do proc.
N.º 346 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 346/92.-.-.-

1463

Folha n.º 08 do proc
N.º 346/92 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1463

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PL 346/92

De autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, o projeto visa autorizar o estacionamento de táxis nos trechos de logradouros públicos sinalizados como "zona azul".

As "zonas azuis" estão localizadas, regra geral, em áreas de uso predominantemente comercial, e tem por objetivo cobrar dos particulares pelo estacionamento de seus veículos, que representa uma ocupação de espaços públicos destinados à circulação. O sistema de cobrança visa promover a rotatividade do estacionamento, evitando a estadia prolongada de um mesmo veículo.

Pela justificativa desta proposição, percebe-se que a intenção é permitir que tal estacionamento seja gratuito para os motoristas de praça e, nos termos do projeto, é condição para isso que o motorista fique ao volante e com o luminoso do veículo aceso. Em outras palavras, trata-se de algo mais próximo da parada do que do estacionamento.

Os efeitos da aplicação do disposto no projeto em tela seriam: alguma redução de vagas para carros particulares, nos estacionamentos rotativos, e conseqüente ligeira redução da receita auferida pela municipalidade; maior disponibilidade dos serviços de táxi e redução dos respectivos custos de operação, pois esses veículos não precisariam ficar rodando apenas para captar passageiros fora dos "pontos" fixos.

O resultado seria um relativo desestímulo ao uso do carro particular para se freqüentar estabelecimentos de comércio ou serviços, em benefício do transporte por táxi, e o balanço é positivo.

Com efeito, todos os estudos de economia urbana comprovam que o transporte individual por automóvel particular é o mais caro e o menos adequado para circulação em áreas centrais, particularmente em grandes cidades. Por essa razão, dispositivos que estimulem o uso de transportes coletivos - e do taxi, para a população de maior renda - são benéficos para a população, pois levam à otimização do aproveitamento da malha viária, que é custeada por todos os contribuintes, além de reduzirem o custo social da poluição causada pelo trânsito.

Folha n.º 09 do proc
N.º _____ de 19___
O funcionário _____

Câmara Municipal de São Paulo

Pelo exposto, favorável é o parecer.

Apenas para tornar mais explícita a gratuidade do estacionamento, apresentamos o seguinte

SUBSTITUTIVO AO PL 346/92

Autoriza o estacionamento de táxis nos trechos de logradouros públicos sinalizados como "Zona Azul".

A Câmara Municipal se São Paulo decreta:

Art. 1º - Os táxis poderão permanecer parados, gratuitamente, nos trechos de logradouros públicos sinalizados como "Zona Azul".

Parágrafo único - Quando estacionado em Zona Azul, o motorista de táxi deverá permanecer ao volante e com o luminoso do veículo aceso.

Art. 2º - A penalidade pelo não atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo anterior é multa de 10 (dez) UFM.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 28/12/92.

SANCHES
LIDIA

Presidente

Relator
MARIO MUDA

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 31 / 12 / 1992
pagina 125 coluna 2ª
conferido:

AO DT. 94 CONFORME ART. 275 DO REGIMENTO INTERNO.

04.12.92

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 09 fls.
Arquivo em 04.01.93
O Func.
LUIZA TAVEIRA ALVARIM
Chefe da Seção Técnica D/